



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721017/2019-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.301 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente FAÇA FESTA PAMPULHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja apurado se, na data final para a inclusão no Simples Nacional, o débito era passível de pagamento ou parcelamento. Em caso negativo, informar a data na qual o débito se tornou apto para pagamento e parcelamento e a data na qual ocorreu o pagamento (após liberação do sistema).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-51.377, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 20 de dezembro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Fazendo o breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente requereu seu ingresso no ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), todavia, seu pleito foi indeferido, tendo em vista a existência de débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), Debcad nº 153915811, no valor de R\$ 2.959,15, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2019 (fls. 04), reproduzido abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.301 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.721017/2019-19



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 65.357.261/0001-09
NOME EMPRESARIAL: FACA FESTA PAMPULHA LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 16/05/1991

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 65.357.261/0001-09

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad: 153915811
Valor consolidado: R\$ 2.959,15

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0117015
LOCAL: GABIN DRF BELO HORIZONTE, BELO HORIZONTE, MG

Desta forma, a opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos previdenciários apontados anteriormente, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas. O indeferimento teve como fundamentação legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do mencionado termo de indeferimento, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando que, em 31/01/2019, o débito indicado no Termo de Indeferimento encontrava-se em condição de pré-inscrição na PGFN, portanto suspenso para pagamento ou parcelamento, por este motivo não foi incluído nos outros parcelamentos solicitados para regularização de suas pendências, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Ao apreciar a questão a 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento que não tendo a Recorrente não teria regularizado os débitos pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando as alegações já elencadas por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade, nestes termos:

“(…)

Conforme apresentado no processo de impugnação nº 15504.721017/2019-74 protocolado em 19/02/2019, o pedido pela opção pelo Regime de Tributação do Simples Nacional realizado em 30/01/2019 foi indeferido pela Receita Federal devido ao debito Debcad número 153915811.

Também foi apresentado, no mesmo processo citado acima, a condição, e, os comprovantes desta condição, de que até o momento da data limite (30/01/2019) estipulada para a solicitação pelo regime do Simples Nacional deste ano o debito que incorreu no indeferimento do pedido encontrava-se na condição de "Pré - Inscrição na Procuradoria". Nesta condição de Pré - inscrição, o debito está sendo enviado da cobrança em esfera administrativa e sendo enviado para a esfera da dívida ativa, não sendo possível realizar o pagamento integral ou parcelamento, pois nenhum dos órgãos,

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.301 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.721017/2019-19

Receita Federal ou Procuradoria, realiza o procedimento necessário para a suspensão da cobrança.

Entretanto, segundo o "Acordo de Manifestação de Inconformidade", não foi apresentado o documento que comprovasse a impossibilidade deste parcelamento. Contudo, foi como anexo ao requerimento o relatório fiscal emitido em 30/01/2019 às 11:58 pelo e-CAC, onde informa a situação de Pré - Inscrição.

Considerando que este relatório é um documento oficial emitido pela Receita Federal informando os débitos e a situação deste perante o órgão, ele é a prova da situação de Pré - Inscrição do débito responsável pelo indeferimento do pedido de reenquadramento do Simples Nacional à época.

Conforme demonstrado, fica-se claro a situação do de pré inscrição do débito, impossibilitando, na época, o pagamento ou parcelamento e que o relatório fiscal da época comprova esta situação, solicitamos o retorno a opção do Simples Nacional com data retroagida a 01/01/2019”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2EENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.301 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.721017/2019-19

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a Recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida sob o argumento de existir débito previdenciário apontado adiante, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 30/01/2019 11:58:41
Por meio do e-CAC
Página 1

Relatório Complementar de Situação Fiscal

CNPJ: 65.357.261 - **FACA FESTA PAMPULHA LTDA**

CNPJ: 65.357.261/0001-09

Débito em Cobrança - RFB

Nº do débito	Situação	Descrição
157142167	71100	INCLUIDO PARCELAM A CONSOLIDAR

Débito em cobrança - PGFN

Nº do débito	Fase	Descrição
131173146	520	INSCRIÇÃO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
134662512	520	INSCRIÇÃO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
152560190	520	INSCRIÇÃO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
153915811	514	PRE-INSCRIÇÃO DE CREDITO DE LDCG/DCG
423153498	520	INSCRIÇÃO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA

FINAL DE RELATÓRIO

Tal indeferimento teve como embasamento legal o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Porém, de acordo com o que dispõe a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, tal impedimento era passível de regularização:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.301 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.721017/2019-19

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

Ciente disso, a Recorrente, em 31/01/2019, fez opção pelo parcelamento do débito (e-fls. 15/16). Todavia, como constou no acórdão de piso, a Recorrente não conseguiu parcelar o débito indicado no Termo de Indeferimento, por já estar inscrito em dívida ativa da União, nos termos transcritos adiante:

“(....)

A própria Impugnante alegou que não conseguiu parcelar o débito indicado no Termo de Indeferimento.

De fato, não juntou nenhum documento nesse sentido. Outrossim, verifica-se que o débito está inscrito em DAU e continua pendente, junto com muitos outros, conforme o relatório Informações de Apoio à Emissão de Certidão da RFB, a saber:

CNPJ: 65.357.261 - FACA FESTA PAMPULHA LTDA

Pendência - Divergência GPIF x GPS (AGUIA)

Divergência de GPIF x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FIAS)

CNPJ: 65.357.261/0001-09

Competência	FIAS	Situação	Rubrica	Valor
01/2019	S15	OPS	Previdência	584,28
02/2019	S15	OPS	Previdência	495,00
03/2019	S15	OPS	Previdência	507,20
04/2019	S15	OPS	Previdência	646,05
05/2019	S15	OPS	Previdência	482,52
06/2019	S15	OPS	Previdência	466,16
08/2019	S15	OPS	Previdência	214,75
09/2019	S15	OPS	Previdência	109,78

Pendência - Débito (SICOB)

CNPJ: 65.357.261/0001-09

Débito: 18714216-7

Situação: 100001 - AGUARD. RECEB. PELA F.G.F.N.

Pendência - Inscrição (SIDA)

CNPJ: 65.357.261/0001-09

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
60.4.19.009308-10	1507-SIMPLES NACIONAL	06/06/2019		12376.081.709/2019-37	DEVEDOR PRINCIPAL

Situação: ATIVA A SER COBRADA

Pendência - Inscrição (Sistema DIVIDA)

CNPJ: 65.357.261/0001-09

Inscrição: 13117214-6	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
Inscrição: 13466251-2	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
Inscrição: 15256019-0	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
Inscrição: 15391381-1	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA

Já a Recorrente, em suas razões recursais, aduziu que, de fato, não conseguiu parcelar o débito motivador do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, pois na condição de pré-inscrição, o débito estava sendo enviado da cobrança em esfera administrativa e sendo enviado para a esfera da dívida ativa, não foi possível realizar o pagamento integral ou parcelamento, pois nenhum dos órgãos, Receita Federal ou Procuradoria, realiza o procedimento necessário para a suspensão da cobrança.

Neste contexto, entendo que o contribuinte, ora Recorrente, não pode ser prejudicada com o indeferimento da opção ao Simples Nacional, caso, de fato, à época de sua opção, houvesse o impedimento narrado obstaculizando o pagamento/parcelamento do débito em questão. Logo, não fato deve ser averiguado pela Unidade de Origem.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.301 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.721017/2019-19

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se na data final para a opção da Recorrente no Simples Nacional, o débito, inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), Debcad nº 153915811, no valor de R\$ 2.959,15, era passível de pagamento ou parcelamento. Em caso negativo, informar a data na qual o débito se tornou apto para pagamento e parcelamento e a data em que ocorreu o pagamento (após liberação do sistema), com a extinção do crédito tributário.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça